



C0066017A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.280-A, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SEVERINO NINHO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

Art. 2º O art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso IX deste artigo, em casos de destruição de sedes de agências bancárias por vândalos fica fixado o prazo de até setenta e duas horas para o reestabelecimento dos serviços bancários para a comunidade prejudicada. (NR)”

Art. 3º É incluído novo inciso V ao art. 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, renumerando-se os atuais incisos V a VII para incisos VI a VIII, com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
V – Suspensão do funcionamento das instituições financeiras públicas ou privadas.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários, o que fazemos mediante alteração da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”. A alteração consiste na inclusão de § 3º ao art. 10, o qual dispõe sobre a competência privativa do Banco Central do Brasil.

A alteração faz referência ao inciso IX do mencionado art. 10, que estabelece uma das competências do Bacen: “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”, inciso que foi renumerado pela Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

A lei em comento é a norma que regula o disposto no art. 163 Constituição, que dispunha dentre os objetivos de lei complementar, em seu inciso V, a “fiscalização das instituições financeiras”. Esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003, para “fiscalização financeira da administração pública direta e indireta”. No tocante às instituições financeiras oficiais, observamos que a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, apenas “define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências”, em termos de responsabilização dos agentes públicos. A única lei complementar que disciplina a temática bancária é a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário), que igualmente apenas “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

Por fim, cuidamos que, na circunstância apontada, isto é, “destruição de sedes de agências bancárias por vândalos”, o que, a nosso ver, implica o cometimento de crime de roubo, comum em cidades do interior do país, o problema se agrava. Como nessas cidades a economia geralmente gira em torno dos proventos de aposentadorias e pensões, além de recursos de programas assistenciais como os recursos do programa bolsa-família, por exemplo, às vezes só existe uma agência bancária. Mesmo o paliativo proporcionado pelas agências lotéricas e correspondentes bancários, nem sempre são suficientes para o atendimento da demanda e, às vezes nem existem nessas localidades.

Quanto às penalidades aplicáveis, a própria lei alterada, em seu Capítulo V (Penalidades), arts. 42 e seguintes, trata a contento da matéria. Entretanto, o inciso V refere-se a uma das penalidades, consistente a “Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas”. Assim, as instituições financeiras públicas federais, não estando passíveis de cassação por um órgão do próprio governo federal (Bacen) ficaria impune diante do disciplinamento desta lei. Por essa razão inovamos, criando um novo inciso V e renumerando o atual inciso V, VI e VII para incisos VI, VII e VIII.

Este novo inciso prevê a pena de suspensão das atividades de qualquer instituição financeira, penalidade inexistente na lei de regência, aplicando-se, portanto, às instituições federais.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção I
Normas Gerais**

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 29 DE MAIO 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.163.....

.....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

.....

"(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- I - (Revogado).
- II - (Revogado).
- III - (Revogado)
 - a) (Revogado)
 - b) (Revogado)
- IV - (Revogado)
- V - (Revogado)
- VI - (Revogado)
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- § 1º (Revogado)
- § 2º (Revogado)
- § 3º (Revogado) "(NR)

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

.....
"(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma

de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; (Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87) (Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. (Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil

estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987*)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987*)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

.....
.....

LEI N° 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado

Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

.....
.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.280, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer prazos para o reestabelecimento dos serviços bancários, após a destruição de agências bancárias pela ação de vândalos.

A proposição é justificada a partir da necessidade de garantir a continuidade dos serviços bancários disponibilizados ao público. Segundo o autor do PL, em muitas cidades a economia geralmente gira em torno dos proventos de aposentadorias e pensões, além de recursos de programas assistenciais como o Programa Bolsa Família. Tal dependência impõe uma preocupação especial sobre o prazo de restabelecimento do atendimento ao público, até porque, em muitas cidades, só existe uma agência bancária.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 30/03/2017 e 10/04/2017, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a presente proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Sob essa perspectiva, entendemos que a inovação legislativa veiculada no PL nº 5.280, de 2016, é inequivocamente bem-vinda e merece ser acolhida por esta Comissão.

Com efeito, a proposição em exame versa sobre o dever das instituições financeiras de diligenciar para o restabelecimento da prestação do atendimento bancário ao público, após a destruição de agências por ação de terceiros. Fato é que, atualmente, quando uma agência sofre algum tipo de dano mais grave por ação de terceiros, como explosões ou depredações, os estabelecimentos bancários têm demorado demais para serem reabertos.

Esse tipo de interrupção, além de prejudicar o regular acesso dos clientes aos canais de movimentação de suas contas bancárias, tende a prejudicar seriamente a economia de muitas cidades, vez que depende bastante do recebimento

de proventos de aposentadoria, ou mesmo de benefícios sociais, que, em geral, somente podem ser sacados em terminais de atendimento ou nos caixas das próprias agências. Como bem destacado pelo ilustre autor da proposição, a demora no restabelecimento de canais de acesso gera transtornos especialmente graves para cidades pequenas, nas quais, não raro, há uma única agência bancária.

Nesse sentido, vemos com bons olhos a proposição em exame. Além de fixar prazo para o restabelecimento desses canais de acesso, o PL permite a aplicação de sanções para as instituições que não cumprirem, no prazo nela fixado, o dever legal que se pretende instituir.

Outrossim, e em que pese o grande acerto do sentido geral buscado pela proposição, entendemos pertinente promover algumas modificações em seu texto, com o objetivo de estabelecer regras mais parcimoniosas em relação ao prazo de restabelecimento do atendimento aos clientes bancários, e, ainda, para aprimorar a técnica legislativa. Por esta razão, temos como pertinente a apresentação de um Substitutivo, que segue anexo.

Nesse Substitutivo, buscamos, de modo especial, levar em conta o fato de que o prazo único de 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento do atendimento pode ser revelar verdadeiramente inexequível, não apenas em decorrência da extensão dos danos causados ao estabelecimento bancário, como também da distância de centros provedores de recursos materiais mais específicos, como as máquinas de caixas eletrônicos. Em face de tanto, estamos propondo a fixação de quatro prazos distintos, conforme a extensão do dano. Toda a matéria será objeto de regulamentação pelo Banco Central do Brasil.

Do mesmo modo, estamos propondo a supressão do dispositivo que altera o art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. Primeiro, porque tal dispositivo foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. Segundo, por entendermos que, da forma como propomos no Substitutivo anexo, o Banco Central do Brasil já terá pleno respaldo normativo para a fixação e a aplicação das penalidades cabíveis para o descumprimento do dever legal que ora se pretende instituir.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.280, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir regras especiais sobre o atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 10.

.....
§ 3º No uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do caput deste artigo, o Banco Central do Brasil atuará no sentido do contínuo e regular atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à sua fiscalização, fixando prazos para o restabelecimento do atendimento, inclusive em situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

§ 4º Em caso de interrupção de atendimento ao público em razão de danos causados por ação de terceiros, o prazo de que trata o §3º deste artigo, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Banco Central, será de, no máximo:

I - cinco dias, em caso de danos simples, de natureza meramente estética ou externa, que não comprometam a estrutura física nem a segurança do imóvel no qual se situa o estabelecimento;

II – trinta dias, em caso de danos de natureza média;

III – cento e oitenta dias, em caso de danos de natureza grave; e

IV – um ano, em caso de dano natureza gravíssima;

§ 5º Os prazos estabelecidos no § 4º poderão ser prorrogados uma única vez pelo Banco Central do Brasil, por período equivalente a um terço do prazo originalmente fixado, mediante requerimento fundamentado da instituição supervisionada.

§ 6º Sempre que a interrupção do atendimento ao público por motivo de danos causados por terceiros for superior a 15 (quinze) dias, a instituição supervisionada deverá providenciar canais ou formas de atendimento presencial alternativo que ofereçam aos clientes da localidade, no mínimo, os serviços de saque, pagamento, depósito e transferência.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as instituições supervisionadas à penalidade de multa, observados os limites estabelecidos na legislação de regência do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.280/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.280, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir regras especiais sobre o atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa

a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 10.

§ 3º No uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do caput deste artigo, o Banco Central do Brasil atuará no sentido do contínuo e regular atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à sua fiscalização, fixando prazos para o restabelecimento do atendimento, inclusive em situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

§ 4º Em caso de interrupção de atendimento ao público em razão de danos causados por ação de terceiros, o prazo de que trata o §3º deste artigo, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Banco Central, será de, no máximo:

I - cinco dias, em caso de danos simples, de natureza meramente estética ou externa, que não comprometam a estrutura física nem a segurança do imóvel no qual se situa o estabelecimento;

II – trinta dias, em caso de danos de natureza média;

III – cento e oitenta dias, em caso de danos de natureza grave; e

IV – um ano, em caso de dano natureza gravíssima;

§ 5º Os prazos estabelecidos no § 4º poderão ser prorrogados uma única vez pelo Banco Central do Brasil, por período equivalente a um terço do prazo originalmente fixado, mediante requerimento fundamentado da instituição supervisionada.

§ 6º Sempre que a interrupção do atendimento ao público por motivo de danos causados por terceiros for superior a 15 (quinze) dias, a instituição supervisionada deverá providenciar canais ou formas de atendimento presencial alternativo que ofereçam aos clientes da localidade, no mínimo, os serviços de saque, pagamento, depósito e transferência.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as instituições supervisionadas à penalidade de multa, observados os limites estabelecidos na legislação de regência do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO